



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 41^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**30/10/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



Comissão de Meio Ambiente

**41^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/10/2024.**

41^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4816/2019 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	8
2	PL 2230/2022 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	25
3	PL 2118/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	40
4	PL 1990/2024 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	53

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros
 VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato
 (17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(23)(24)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)	MG
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)(22)(25)	AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)(21)(20)	PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PSB)(6)(14)	CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(14)(19)(22)(25)	PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Margareth Buzetti(PSD)(2)(30)(29)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(39)(2)(36)(34)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(2)(18)(5)(15)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	3 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Beto Faro(PT)(2)(26)	PA 3303-5220	4 Jaques Wagner(PT)(2)(26)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PDT)(13)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Rogerio Marinho(PL)(38)(37)(33)(1)	RN 3303-1826	1 Rosana Martinelli(PL)(32)(16)(1)(28)(27)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Eduardo Gomes(PL)(17)(1)	TO 3303-6349 / 6352	2 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3756
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(31)(11)(1)(12)(35)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolph Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolph Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG).
- (18) Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolph Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM).
- (20) Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (21) Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 150/2023-BLDEM).
- (22) Em 04.10.2023, os Senadores Zequinha Marinho e Plínio Valério foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 159/2023-BLDEM).
- (23) Em 04.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 160/2023-BLDEM).
- (24) Em 06.10.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 164/2023-BLDEM).

- (25) Em 06.10.2023, os Senadores Plínio Valério e Zequinha Marinho foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (26) Em 25.10.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 114/2023-BLRESDEM).
- (27) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (28) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLVANG).
- (29) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (30) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (31) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (32) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (33) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (34) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 53/2024-BLRESDEM).
- (35) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ireneu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).
- (36) Em 17.10.2024, o Senador Bene Camacho deixou de compor a comissão, em razão do retorno da titular (Of. nº 35/2024-GSEGAMA).
- (37) Em 18.10.2024, o Senador Flávio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno da titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (38) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (39) Em 23.10.2024, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 68/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 30 de outubro de 2024
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

41^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4816, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto.

2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e a emenda apresentada, nos termos do relatório, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2230, DE 2022

- Não Terminativo -

Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2118, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC), e 12.249, de 11 de junho de 2010.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 1990, DE 2024****- Terminativo -**

Institui a Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.

Autoria: Senadora Janaína Farias

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

1

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.816, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.816, de 2019, que altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas. A proposição é de autoria do Senador Alessandro Vieira.

O art. 1º do PL altera o art. 6º da Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando a ele os parágrafos 1º e 2º, de forma a determinar que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada cinco anos. Também estabelece que os relatórios das referidas avaliações serão publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano seguinte ao ano avaliado. Tais relatórios conterão, por determinação dos incisos I, II e III do § 2º que a proposta legislativa pretende inaugurar no art. 6º da Lei, a descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas aos planos, entre outras informações.

O art. 2º estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que, dada a importância dos planos sobre mudança do clima e dos de prevenção e controle do desmatamento, é necessário garantir maior transparência e prever, legalmente, suas atualizações. A medida, destaca o autor, também dará maior visibilidade ao tema, fortalecerá a atividade fiscalizadora do Poder Legislativo sobre a implementação da política brasileira sobre mudança do clima e permitirá às comissões temáticas das Casas Legislativas e a toda a sociedade acompanharem com maior facilidade a implementação da política ambiental do País, aumentando assim a eficácia dessa política.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), na qual recebeu parecer pela aprovação. Após, seguiu para a CMA, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, incisos I ao IV, opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade, bem como conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não verificamos vícios que possam macular o projeto.

No mérito, a proposição é oportuna e válida.

Os mencionados planos de que o PL trata são as bases instrumentais de ambas as políticas de combate ao desmatamento e aos efeitos da mudança do clima. No entanto, ambos são apenas citados como instrumentos da Lei nº 12.187, de 2009, o que lhes reserva, a princípio, um caráter apenas programático – deixando sua implementação muito a critério do governo de ocasião. É, portanto, louvável conferir maior capacidade do Legislativo de fiscalizar a implementação desses instrumentos de política pública ambiental e aumentar a transparência pública sobre sua execução e resultados alcançados.

A título de exemplo, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) foi adotado em 2004 de forma a prover o Brasil de um planejamento formal, com objetivos e metas, para contenção do desmatamento na região amazônica, que, à época, estava atingindo valores recordes. Após a adoção das medidas previstas no plano de ação, o desmatamento foi consideravelmente reduzido – com diminuição nas taxas de até 83%. Após, houve uma manutenção dos níveis de desmatamento em uma média de 8.000 km² por ano até 2018. A partir de 2019, quando o governo federal deixou de atualizar e implementar o Plano de Ação, o desmatamento recrudesceu de maneira considerável e preocupante. As taxas subiram dos 8.000 km² para 13.235 km² em 2021, um aumento de 65%.

Nos planos de ação para prevenção e controle do desmatamento, congregam-se e se organizam tanto iniciativas tradicionais de comando e controle, como monitoramento e fiscalização ambiental, quanto ações econômicas, sociais, normativas e de organização do território. É fundamental, portanto, que o Poder Legislativo acompanhe e cobre, do governo federal, a implementação e atualização constante dessas medidas.

Por sua vez, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima organiza e centraliza, em um único documento, as estratégias e ações necessárias para a mitigação e enfrentamento das mudanças do clima. Por essa razão, trata-se de plano que também merece acompanhamento e atualizações, consoante previsto no PL. Nesse plano incluem-se objetivos gerais, tal como identificar, planejar e coordenar as ações para mitigar as emissões de gases de efeito estufa geradas no Brasil, bem como objetivos relacionados à adaptação da sociedade brasileira aos impactos que ocorram devido à mudança do clima e à minimização dos custos socioeconômicos dessa adaptação.

Dada a importância de ambos os planos, consideramos pertinente e oportuno que a lei não apenas os cite como instrumentos da política brasileira sobre mudança do clima; é preciso, a fim de evitar interferências circunstanciais que os enfraqueçam, garantir uma fiscalização e transparência adequadas, destacando os planos, devidamente, como instrumentos de política pública do Estado brasileiro, e não de governo.

A única correção que oferecemos é adequar o prazo que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima estabelece, 4 anos.

Pelas razões expostas, consideramos o projeto como atual e meritório.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.816, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CMA (ao PL nº 4.816, de 2019)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

§ 1º Os planos de que tratam os incisos I e III do caput serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada quatro anos.

..... ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4816, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senadora Augusta Brito

RELATOR ADHOC: Senador Laércio Oliveira

20 de fevereiro de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.816, de 2019, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Está em exame na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 4.816, de 2019, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.*

O Projeto é composto por dois artigos. O art. 1º modifica o art. 6º da Lei nº 12.187, de 2009, para prever que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada cinco anos. Ademais, estabelece que os relatórios que contenham as referidas avaliações devam ser publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

seguinte ao ano avaliado, apresentando dados como, por exemplo, a descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas aos planos.

O art. 2º do PL nº 4.816, de 2019, estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e, posteriormente, será enviada à Comissão de Meio Ambiente (CMA), à qual cabe a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, bem como aquelas relativas a outros assuntos correlatos. Por não se tratar de decisão terminativa nesta Comissão, analisaremos apenas o mérito do PL nº 4.816, de 2019.

Entendemos que o Projeto é oportuno para aprimorar a Política Nacional sobre Mudança do Clima, sobretudo para auferir mais transparência ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas, os quais representam alguns dos instrumentos da PNMC. Essa transparência pode ser garantida com as medidas propostas pelo Projeto, quais sejam: 1) previsão de que os referidos planos sejam atualizados periodicamente; e 2) publicação em portal eletrônico oficial e envio ao Congresso Nacional dos relatórios anuais de avaliação de sua execução, o que contribui para fortalecer a atividade fiscalizadora do Poder Legislativo sobre a implementação da política brasileira sobre mudança do clima e a transparência.

Ademais, a avaliação dos planos da PNMC e sua publicação, prevista no PL, está em consonância com o §16 incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, no art. 37 da Constituição Federal, segundo

o qual “os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

O atual Plano Nacional sobre Mudança do Clima, cujo documento com 132 páginas está disponível no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente na internet, é datado de dezembro de 2008, um ano antes da publicação da própria Lei da PNMC. Não há documentos de atualização, nem relatórios de avaliação dos resultados até o momento. Por exemplo, o Plano previu, para 2017, taxa de desmatamento de 5 mil km². Mas pelo Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que registra e quantifica as áreas desmatadas maiores que 6,25 hectares, entre 2016 e 2017, foi de 6.947 km², ou seja, quase 2.000 km² acima da meta do Plano Nacional.

O Decreto nº 11.367, de 1º de janeiro de 2023, *institui a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento, restabelece o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm e dispõe sobre os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento no Cerrado, na Mata Atlântica, na Caatinga, no Pampa e no Pantanal*. O art. 11 deste Decreto prevê que os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas serão elaborados, monitorados e avaliados com transparência e participação social, por meio de consulta pública e seminários técnico-científicos, com periodicidade anual. O § 1º desse artigo, por sua vez, determina que será publicado relatório anual de monitoramento de cada Plano.

O mesmo Decreto altera o Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017, que Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa, para determinar que a Comissão Nacional para Recuperação da Vegetação Nativa (Conaveg) coordene a implementação, o monitoramento e a avaliação da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg) e do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg), e revise este Plano a cada quatro anos.

Consideramos louvável a iniciativa do Governo, mas não basta que a avaliação dos resultados e divulgação anual do relatório seja determinada em decreto presidencial. É necessário estabelecer esses





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

comandos em lei ordinária, dando à intenção governamental a estabilidade e a importância de uma política de Estado que a iniciativa merece.

Não é demais ainda destacar a importância dos planos de implementação da PNMC para aumento da disponibilidade de recursos hídricos, fundamentais para os serviços de transporte fluvial, abastecimento urbano, irrigação agrícola e geração de energia hidrelétrica.

Estamos certos de que as medidas supracitadas contribuem para facilitar o controle do Parlamento e da sociedade civil sobre a política ambiental do País para o clima, aumentando, portanto, sua eficácia e efetividade.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.816, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

1ª, Extraordinária

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)

TITULARES		SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. EFRAIM FILHO	
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK	PRESENTE
RODRIGO CUNHA		3. JADER BARBALHO	
EDUARDO BRAGA		4. FERNANDO FARIAS	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. CID GOMES	
WEVERTON		8. ALESSANDRO VIEIRA	
IZALCI LUCAS		9. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES		SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO		1. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO		2. SÉRGIO PETECÃO	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	4. OMAR AZIZ	
AUGUSTA BRITO		5. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	6. ROGÉRIO CARVALHO	
BETO FARO		7. FABIANO CONTARATO	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	8. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
WILDER MORAIS		2. CARLOS PORTINHO	
EDUARDO GOMES		3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
CLEITINHO		3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

DR. HIRAN
PROFESSORA DORINHA SEABRA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4816/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, E TENDO SIDO DESIGNADO RELATOR AD HOC O SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA AUGUSTA BRITO, O RELATÓRIO É LIDO E APROVADO.

20 de fevereiro de 2024

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências*, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.

SF1910853461-60


O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 6º

.....

§ 1º Os planos de que tratam os incisos I e III do *caput* serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada cinco anos.

§ 2º Os relatórios das avaliações anuais a que se refere o § 1º serão publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano seguinte ao ano avaliado e deverão conter:

I – análise dos resultados obtidos, considerando indicadores, objetivos e metas estabelecidos em cada plano;

II – medidas corretivas a serem adotadas quando houver indicativo de que as metas estabelecidas não serão atingidas;

III – descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas aos planos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), constitui um marco

importante do engajamento do Brasil no combate e mitigação dos efeitos do aquecimento global de origem antropogênica. A norma internaliza na legislação doméstica compromissos assumidos pelo País em acordos climáticos multilaterais.

A PNMC estabelece conceitos, princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos que devem compatibilizar-se com a atuação do Poder Público como um todo, em articulação com a sociedade civil, com vistas à obtenção de resultados focados especialmente na redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) decorrentes de diversas atividades humanas geradoras desses gases e na adaptação aos efeitos da mudança do clima.

SF19108-53461-60

Como um dos principais instrumentos da PNMC, O Plano Nacional sobre Mudança do Clima prevê ações que, posteriormente, deram lugar àquelas que foram sistematizadas na Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil entregue à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima no âmbito do Acordo de Paris, estruturadas em eixos temáticos relativos aos setores florestal e de mudança do uso da terra, energia, agrícola, industrial e de transportes. Não há, contudo, previsão legal para a atualização desse Plano, inclusive em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nessa área.

O setor de mudança do uso da terra e florestas responde por quase metade das emissões brasileiras, principalmente devido ao desmatamento para conversão do solo em áreas de pecuária e agricultura e devido aos incêndios florestais. Por isso, os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas, previstos como instrumentos da PNMC, são fundamentais no sucesso da política climática brasileira, além de imprescindíveis para a conservação da nossa biodiversidade e para a manutenção dos serviços ambientais dos nossos biomas.

Dada a importância dos planos sobre mudança do clima e dos de prevenção e controle do desmatamento, é necessário aprimorar a PNMC para garantir maior transparência a esses planos e, consequentemente, à própria Política. Nesse sentido, propomos inserir na legislação dispositivo que exija a atualização periódica dos planos e o envio ao Congresso Nacional dos relatórios anuais de avaliação de sua execução, o que fortalecerá a atividade fiscalizadora do Poder Legislativo sobre a implementação da política brasileira sobre mudança do clima.

Entendemos que essa medida dará maior visibilidade ao tema, pois permitirá às comissões temáticas das Casas Legislativas e a toda a

sociedade acompanhem com maior facilidade a implementação da política ambiental do País, aumentando assim a eficácia dessa política.

Pelos motivos apresentados, ao Congresso Nacional compete aprimorar a legislação ambiental que trata da política sobre mudança do clima, pelo que peço o apoio de meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA


SF19108-53461-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4816, DE 2019

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>

- artigo 6º

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.230, de 2022 (Projeto de Lei nº 3.720, de 2015, na origem), do Deputado Carlos Gomes, que *autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei nº 2.230, de 2022, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que *autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.*

Em seu art. 1º, a proposição autoriza a criação do citado cadastro, restrito aos animais domésticos de companhia ou estimação, excluindo dele os animais de produção agropecuária.

O art. 2º permite que a União crie e mantenha o referido cadastro, com descentralização de seu acesso aos demais entes federativos. O dispositivo estipula regras de funcionamento do cadastro, para o caso de a União optar por instituí-lo.

De acordo com o art. 3º, as informações que alimentarão o cadastro serão de responsabilidade do declarante, estando este sujeito a sanções penais e administrativas em caso de prestação de informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

O art. 4º determina que a lei que se originar do PL nº 2.230, de 2022, terá vigência imediata quando publicada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A justificação assenta a necessidade de haver dados consolidados para avaliações e tomada de decisões voltadas à questão do bem-estar animal.

Antes da apreciação pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), o projeto foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação.

Não há emendas à proposição, visto que a CCJ rejeitou a emenda substitutiva apresentada naquela comissão.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente defesa da fauna. Como a matéria já foi analisada pela CCJ, não abordaremos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, que já foram objeto do parecer daquela comissão, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

O PL visa autorizar a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, definidos como animais que se destinam à companhia ou são criados como animais de estimação, não se aplicando aos animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

A regulamentação de um cadastro para animais domésticos, identificados por meio de marcação individual, apresenta relevância em diversos aspectos, como comercial, sanitário e ambiental. Essa importância é reconhecida em âmbitos nacionais e internacionais, refletindo a preocupação com a saúde dos animais, o mercado interno e a saúde pública.

Essa medida, praticada em vários países, garante inúmeros benefícios. Possibilita o controle sanitário dos animais por parte do poder público, por meio do registro de vacinas e demais cuidados à saúde, o que traz segurança a toda a população. Também permite localizar o tutor facilmente em caso de perda, furto, roubo ou acidentes com os animais, além de viabilizar a responsabilização daqueles que abandonam seus animais ou cujos animais causaram danos a terceiros, contribuindo para a eficiência de normas já existentes no nosso ordenamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A proteção legal de animais tem ocupado mais espaços institucionais e reflete mudanças de hábito e do perfil das famílias brasileiras. Embora não haja legislação nacional que, de modo abrangente e uniforme, discipline os aspectos civis, comerciais e sanitários dos animais domésticos, a evolução do ordenamento jurídico no mundo e nas diversas unidades da federação indica uma tendência global de reconhecimento dos direitos dos animais e de responsabilização por seu bem-estar. O Projeto de Lei nº 2.230, de 2022, nesta perspectiva, está em consonância com a prática legislativa de diversos países e confere equilíbrio entre os interesses de proprietários de animais, a saúde pública, a proteção ambiental e o bem-estar animal.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.230, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24450.13455-09

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2230, de 2022 (PL nº 3720/2015), do Deputado Carlos Gomes, que *autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 2.230, de 2022, que *autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.*

De autoria do Deputado Carlos Gomes e autuado, na Câmara dos Deputados, sob o nº 3.720, de 2015, o projeto tem por objetivo facilitar a localização de donos de animais abandonados, controlar zoonoses de forma eficaz, incentivar a pesquisa científica e contribuir para o bem-estar animal, por meio da determinação da criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Após tramitar nas Comissões da Câmara, foi aprovado na forma de substitutivo elaborado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. O substitutivo retirou a exigência de cadastro de animais rurais, uma vez que estes já têm registro junto aos órgãos do Ministério da Agricultura, e transformou a determinação de criação do cadastro em faculdade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SE/24450.13455-09

do Poder Executivo, porque o projeto não continha a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aprovado em decisão terminativa nas Comissões da Câmara, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal e, por despacho do Presidente, remetido a esta CCJ e à Comissão de Meio Ambiente.

Na forma do substitutivo, o PL destina-se a autorizar a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, definidos como animais que se destinam à companhia ou são criados como animais de estimação, não se aplicando aos animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

De acordo com o projeto, a competência para criação e manutenção do cadastro é da União, mas as obrigações e os dados coletados, estipulados no mesmo art. 2º, só têm aplicação, caso a União opte pela criação do cadastro.

O PL prevê, ainda, que a responsabilidade sobre as informações fornecidas ao Cadastro é do declarante e indica que a elas se aplicam as disposições da legislação sancionatória.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. Cabe também à Comissão, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Muito embora Municípios como São Paulo e Rio de Janeiro tenham editado legislação com vistas à proteção de zoonoses, a competência comum para cuidar da saúde pública e para proteger o meio ambiente (art. 23, II e VI, da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24450.13455-09

Constituição Federal – CF) e a competência concorrente para legislar sobre fauna e sobre defesa da saúde (art. 24, VI e XII, da CF) legitimam o exercício da competência da União.

A criação de um banco de dados de animais não é providência submetida à iniciativa exclusiva do Executivo, uma vez que se refere a política pública de proteção de animais, tema não relacionado no art. 61, § 1º, da Carta Magna e, portanto, passível de iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da CF.

Além disso, o Projeto de Lei não prevê atribuições a órgãos do Poder Executivo, apenas definindo a política pública como de competência da União, razão pela qual não se pode falar de ofensa à iniciativa privativa do Presidente da República.

No mérito, o Projeto promove um equilíbrio entre os interesses de proprietários de animais, a saúde pública, a proteção ambiental e o bem-estar animal. Por meio da criação de um registro nacional de animais domésticos, a compra e venda de animais será muito mais segura. O combate às zoonoses será facilitado, permitindo aos poderes locais identificarem prontamente as emergências sanitárias. Finalmente, o Projeto vai ao encontro de um anseio para a maior e melhor proteção do bem-estar animal, permitindo que as autoridades públicas possam combater os maus tratos e o abandono desses que são, segundo o Superior Tribunal de Justiça, seres sencientes.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.230, de 2022, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24450.13455-09

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 39, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2230, de 2022, que Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Mecias de Jesus

22 de maio de 2024



Relatório de Registro de Presença

14ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SÉRGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO		5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO		4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
IVETE DA SILVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2230/2022)

NA 14^ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O RELATOR, SENADOR MECIAS DE JESUS, REJEITA A EMENDA N° 1 ORALMENTE.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO À EMENDA N° 1.

22 de maio de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 304/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.720, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221876330000>

ExEdit
* C D 2 2 1 8 7 6 3 3 0 0 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2230, DE 2022

(nº 3.720/2015, na Câmara dos Deputados)

Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)



[Página da matéria](#)



Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, relativo a animais que se destinam à companhia ou são criados como de estimação.

Parágrafo único. O Cadastro de que trata o *caput* deste artigo não se refere a animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

Art. 2º A União poderá criar e manter o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, com descentralização de seu acesso aos demais entes federados.

Parágrafo único. No caso de a União optar pela criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, deverá ser observado o seguinte:

I - os animais serão cadastrados nos Municípios e no Distrito Federal, e os cadastros serão fiscalizados e centralizados pelos Estados e pela União, respectivamente;

II - a União fornecerá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o modelo comum do Cadastro a ser adotado;

III - o Cadastro será disponibilizado para acesso público pela rede mundial de computadores;

IV - o Cadastro conterá, no mínimo:

a) o número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do proprietário do animal;



- b) o endereço do proprietário;
- c) o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;
- d) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento;
- e) a categoria do animal quanto à sua função, entre as seguintes:
 - 1. estimação;
 - 2. entretenimento;
- f) o uso de *chip* pelo animal que o identifique como cadastrado;

V - o proprietário informará, para registro no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal, apontada a sua causa.

Art. 3º As informações fornecidas ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 35/2023/PS-GSE

Apresentação: 24/04/2023 14:43:08.363 - Mesa

DOC n.310/2023

Brasília, 24 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.280, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC), e 12.249, de 11 de junho de 2010”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Barcode: Edit
* C D 2 3 5 5 2 2 5 0 0 0 *



Página 7 de 8

Avulso do PL 2118/2023

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233555225000>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2118, DE 2023

(nº 3.280/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC), e 12.249, de 11 de junho de 2010.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1398700&filename=PL-3280-2015



[Página da matéria](#)

Altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC), e 12.249, de 11 de junho de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC), e 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 2º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

V -as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, presentes e futuras, devem considerar, reforçar e integrar as ações promovidas nos âmbitos estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

V - à implementação de medidas para promover a mitigação da mudança do clima e a adaptação a essa mudança pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como patrimônio nacional, com o objetivo de cessar a supressão de vegetação nativa;

.....

IX - à elaboração da estratégia nacional para o enfrentamento da redução das emissões de gases de efeito estufa do setor de aviação civil nacional e internacional.

Parágrafo único. Os objetivos da PNMC deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável, a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, e integrarão as diretrizes das políticas e dos planos de desenvolvimento em todas as esferas de governo." (NR)

"Art. 5º

.....

IV - as estratégias integradas de mitigação da mudança do clima e de adaptação a essa mudança, nos âmbitos local, regional e nacional, que deverão ser incluídas nos planos de desenvolvimento e setoriais desenvolvidos em todas as esferas de governo;

.....

X - a promoção da cooperação internacional bilateral, regional, multilateral e descentralizada para o financiamento, a capacitação, o

desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação da mudança do clima e de adaptação à essa mudança, incluídos a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI - o aperfeiçoamento da conservação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas, consideradas as contribuições nos âmbitos regional e local;

.....
XIII -

.....
c) de práticas, de atividades e de tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa direcionadas ao setor de aviação civil." (NR)

"Art. 6º

.....
XIX - o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima;

XX - o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (Retaero), nos termos da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010." (NR)

"Art. 7º

.....
VI - o Núcleo de Articulação Federativa para o Clima." (NR)

"Art. 11. Os princípios, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos das políticas públicas setoriais e dos programas governamentais, em todas as esferas da Federação, deverão compatibilizar-se com os princípios, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos da PNMC.

Parágrafo único. As políticas, os programas e os planos de desenvolvimento, em todas as esferas de governo, deverão incorporar ações para reduzir a vulnerabilidade e aumentar a capacidade de adaptação e a resiliência às mudanças do clima." (NR)

"Art. 12-A. O País adotará metas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa conforme o compromisso nacional voluntário estabelecido na vigente Contribuição Nacionalmente Determinada (*Nationally Determined Contribution - NDC*) para a consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.

Parágrafo único. Para alcançar as metas de redução de gases de efeito estufa do setor de aviação civil, o País adotará como compromisso nacional voluntário as ações de mitigações previstas nos tratados da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI)."

"Art. 12-B. As propostas brasileiras sobre mitigação da mudança do clima e sobre adaptação a essa mudança deverão ser precedidas de consulta

pública e divulgadas, em todo o território nacional, em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes de sua submissão à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.”

Art. 3º O inciso I do *caput* do art. 30 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.
I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, que desenvolva tecnologia de fabricação de combustível destinado a aviação civil ou que preste os serviços referidos no art. 32 desta Lei, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

.....” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 2.652, de 1º de Julho de 1998 - DEC-2652-1998-07-01 - 2652/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1998;2652>
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
 - art12
- Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010 - LEI-12249-2010-06-11 - 12249/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12249>
 - art30_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.118, de 2023 (PL nº 3.280, de 2015), do Deputado Nilto Tatto, que *altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC), e 12.249, de 11 de junho de 2010.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.118, de 2023 (PL nº 3.280, de 2015, na origem), do Deputado Nilto Tatto, que *altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC), e 12.249, de 11 de junho de 2010.*

O projeto possui cinco artigos. O art. 1º traça seu objetivo.

O art. 2º promove alterações na PNMC, entre elas: incluir medidas de “mitigação e adaptação” aos objetivos da Política; dar ênfase no combate ao desmatamento quando da proteção dos biomas nacionais; inclusão, entre os objetivos, da estratégia nacional para o setor de aviação civil; incentivo a atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa (GEE) direcionadas ao setor de aviação civil; inclusão do tema da mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos nas políticas e planos de desenvolvimento em todos os níveis; adicionar a possibilidade de cooperação internacional descentralizada para apoio às



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

políticas climáticas; Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima e do Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (RETAERO) como instrumentos da Política; definir como instrumento institucional o Núcleo de Articulação Federativa para o Clima.

Além disso, determina que as disposições da PNMC serão observadas nas políticas públicas e programas governamentais de todos os entes federativos, com vistas a reduzir a vulnerabilidade e aumentar a capacidade de adaptação e a resiliência às mudanças do clima.

Dispõe que o País adotará metas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa conforme compromisso nacional voluntário estabelecido na vigente Contribuição Nacionalmente Determinada (*Nationally Determined Contribution* – NDC, na sigla em inglês). Menciona que para atingimento das metas de redução de emissões de GEE no setor de aviação civil, o País adotará como compromisso nacional voluntário as ações de mitigações previstas nos tratados da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Determina que as metas de mitigação e adaptação a serem propostas devem ser submetidas a consulta pública e divulgadas, em todo o território nacional, em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes de sua submissão.

O art. 3º modifica o inciso I do art. 30 da Lei nº 12.249, de 2010, para incluir no Retaero a pessoa jurídica que desenvolva tecnologia de fabricação de combustível destinado a aviação civil, garantindo benefícios fiscais.

O art. 4º revoga o art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, que estabelece metas voluntárias brasileiras de redução de GEE até o ano de 2020 (prazo já expirado).

O art. 5º determina a vigência imediata na data da publicação da Lei que resultar da aprovação do PL.

A proposição veio da Câmara dos Deputados e, no Senado, foi despachada à CMA. Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente o controle da poluição, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que é acertada a iniciativa, pois propõe maior integração entre os entes federativos na execução da política climática brasileira e atualiza nossa legislação em consonância com os atuais desafios climáticos e com o Acordo de Paris, que passou a reger o esforço global para conter as mudanças climáticas a partir do ano de 2020. Por um lado, o art. 4º do PL revoga o art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, que tratava das metas nacionais voluntárias de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), válidas até 2020. De outra parte, atualiza o texto legal com o art. 12-A, que menciona a NDC, instrumento adotado pelo Acordo de Paris pelo qual cada nação apresenta metas quinquenais de redução de emissões.

O projeto ainda vai além. Estabelece que as metas brasileiras deverão ser discutidas internamente, mediante consulta pública, 60 (sessenta) dias antes de sua submissão à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Desse modo, pode ser permitida uma construção conjunta das metas nacionais, ouvidos o setor privado, a Academia, a sociedade civil e os governos subnacionais. Essa inovação aprimora a legitimidade na concepção da meta nacional e pode tornar mais viável sua implementação.

Importante lembrar que, em 2022, o Brasil reforçou seus compromissos climáticos na segunda revisão da atual NDC, entre eles: i) mitigar 50% de suas emissões de GEE até 2030, usando como linha de base o ano de 2005; ii) zerar o desmatamento ilegal até 2028: 15% por ano até 2024, 40% em 2025 e 2026, e 50% em 2027, comparando com o ano de 2022; iii) restaurar e reflorestar 18 milhões de hectares de florestas até 2030; iv) alcançar, em 2030, a participação de 45% a 50% das energias



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

renováveis na composição da matriz energética; *v)* recuperar 30 milhões de hectares de pastagens degradadas; e *vi)* incentivar a ampliação da malha ferroviária.

Portanto, entendemos que a atualização da legislação de clima se adere ao objetivo de conter o avanço das mudanças do clima, combater seus efeitos adversos e acompanha o posicionamento do País no âmbito internacional. Por isso, merece prosperar.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.118, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1990, DE 2024

Institui a Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui a Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga:

I – recuperar as áreas desmatadas e áridas da Caatinga;

II – ampliar a produção de alimentos na região;

III – desenvolver um sistema alimentar sustentável ambientalmente e adaptado à crise climática;

IV – contribuir para a garantia da segurança hídrica e da melhoria da qualidade e disponibilidade da água;

V – estimular a bioeconomia.

Art. 3º São princípios da Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga:

I – sustentabilidade ambiental;

II - participação e engajamento social;

Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Zona Cívico-Administrativa – Brasília, DF – 70165-900
Tel.: (61) 3303-5940

Assinado eletronicamente por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6489432352>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

- III - conservação da biodiversidade;
- IV - integração de políticas setoriais;
- V - agregação do conhecimento científico e tradicional;
- VI – avaliação do progresso da recuperação da vegetação da Caatinga;
- VII - educação ambiental e capacitação;
- VIII - cooperação entre diferentes níveis de governo, setor privado, organizações não governamentais e instituições de pesquisa.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga:

- I – promoção da atuação articulada entre a União, os Estados, os Municípios e os atores não governamentais na formulação e implementação de políticas públicas para a recuperação e o uso sustentável dos recursos ambientais da Caatinga;
- II – capacitação de recursos humanos, pesquisa e desenvolvimento tecnológico voltados à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais;
- III – incentivo às atividades agropecuárias e florestais sustentáveis;
- IV – combate à desertificação;
- V – estímulo à adaptação a mudanças climáticas;
- VI – implementação de ações de saneamento ambientalmente sustentável;
- VII – apoio à gestão integrada das áreas urbanas e rurais; e





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

VIII – participação da comunidade local na recuperação das áreas desmatadas e áridas da Caatinga através de Frentes de Trabalho de Recuperação da Vegetação da Caatinga, conforme regulamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2015, o Brasil assinou o Acordo de Paris sobre Mudança do Clima e assumiu o compromisso de recuperar 12 milhões de hectares de florestas de todos os biomas, até 2030.

A Caatinga é um bioma singular, exclusivamente localizado no território nacional, abrangendo quase 11% do território brasileiro. Esta região, que cobre áreas de diversos estados nordestinos, é caracterizada por uma grande escassez hídrica e vulnerabilidade ambiental e social. As condições climáticas extremas, com baixos índices pluviométricos e longos períodos de seca tornam a região suscetível à desertificação e representam um desafio significativo para as comunidades locais.

A vegetação da Caatinga é única e adaptada às condições áridas, desempenhando um papel fundamental na sustentação da vida na região. O nosso Estado do Ceará, por exemplo, possui 92% da sua extensão incluída no Polígono das Secas, o que torna a escassez hídrica um assunto de permanente preocupação¹. No entanto, ao longo dos anos, essa vegetação tem sido amplamente impactada por atividades humanas, como desmatamento e uso inadequado dos recursos naturais, colaborando para sua desertificação.

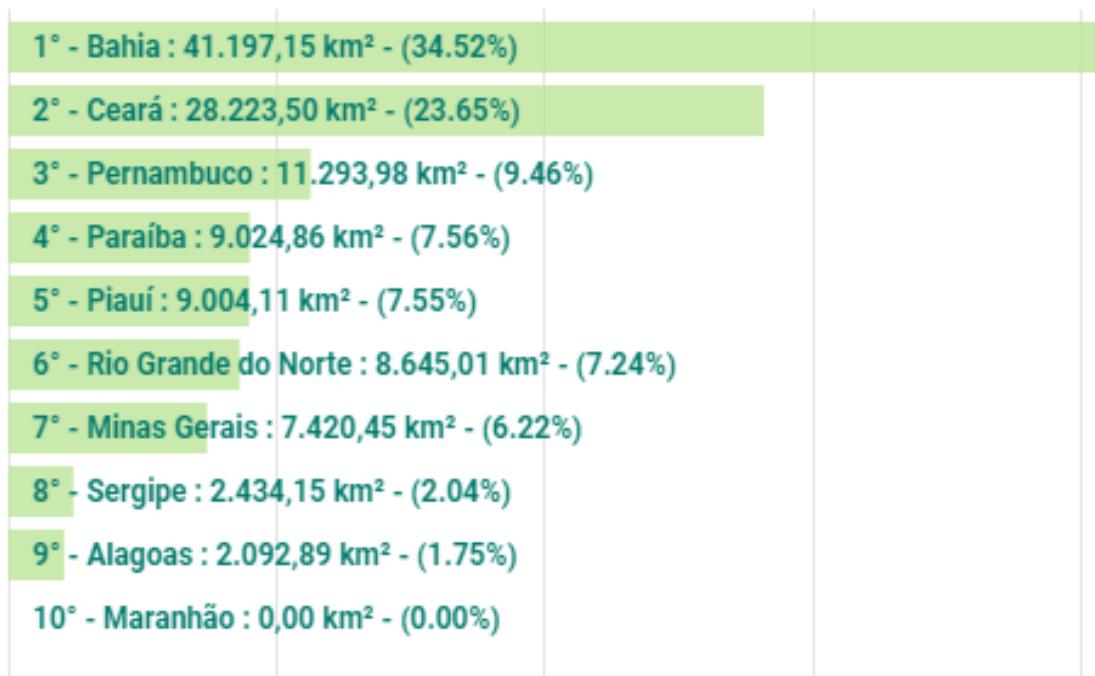
¹ MONTE, A. M. de S. A planície fluvial do Rio Poti nos municípios de Novo Oriente e Crateús – CE: os barramentos e suas repercuções socioambientais. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Centro de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2014. APUD: BONFIM, Fabricia de Melo; FREIRE, George Satander Sá; GOMES, Diolande Ferreira. Avaliação do porte de água no município de Crateus-CE, em anos sucessivos de seca. Educação Ambiental Em Ação, Novo Hamburgo, v. 21, n. 80 p.1, set/out. 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Segundo dados da Plataforma TerraBrasilis, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)², no período de 2001 a 2022, o volume de desmatamento acumulado na Caatinga ultrapassou os 120 mil km² ou 12.000.000 hectares. Os Estados da Bahia e do Ceará são aqueles que mais desmataram no período, conforme gráfico abaixo:

Incrementos de desmatamento acumulado - Caatinga - Estados



Fonte: Terrabrasilis

Estudo do Instituto Escolhas³ – entidade que desenvolve e compartilha estudos e análises sobre temas fundamentais para o desenvolvimento sustentável baseado em evidências –, identificou uma área de 1 milhão de hectares desmatados na Caatinga que precisam ser urgentemente recuperados e mostrou que a recuperação da caatinga pode gerar 465.888 empregos, estimulando o florescimento de uma economia da vegetação nativa na região a partir, por exemplo, da produção de mais de 1

² Disponível em:<
<https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/caatinga/increments>>.

Acesso em 14. maio. 2024

³ Instituto Escolhas. Estratégias de recuperação da vegetação nativa em ampla escala para o Brasil. Relatório Técnico. São Paulo, 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

bilhão de mudas para atender a demanda da recuperação das áreas desmatadas.

Nesse contexto, é imperativo estabelecer uma Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga, visando à restauração e preservação desse importante bioma. Este projeto de lei propõe objetivos claros, princípios fundamentais e instrumentos eficazes para promover a recuperação e o uso sustentável dos recursos naturais da Caatinga.

Os objetivos delineados nesta política visam não apenas recuperar as áreas desmatadas e áridas da Caatinga, mas também ampliar a produção de alimentos na região, desenvolvendo um sistema alimentar sustentável, além de contribuir para a segurança hídrica, estimular a bioeconomia e prevenir os desastres naturais causados pelas mudanças climáticas. Metas essenciais para garantir a resiliência e a sustentabilidade socioambiental da região.

No que tange aos instrumentos propostos, destacamos a participação da comunidade local na recuperação das áreas desmatadas e áridas da Caatinga através de Frentes de Trabalho de Recuperação da Vegetação da Caatinga. Trata-se de instrumento que caminha na mesma direção de outras experiências exitosas no plano internacional e nacional.

No plano internacional, por exemplo, podemos citar o programa American Climate Corps, lançado pelo presidente norte americano Joe Biden, com o objetivo de empregar jovens americanos em projetos de conservação ambiental, restauração florestal e mitigação dos gases de efeito estufa. Esse programa faz parte de um conjunto de iniciativas para estimular o crescimento com base em uma economia de baixo carbono.

Já no plano nacional, enaltecemos a criação do Programa Estadual Agente Jovem Ambiental, implementado no Estado do Ceará através da Lei Estadual nº 17.383, de 11 de janeiro de 2021. Trata-se de uma política pública destinada à inclusão social e ambiental de jovens cearenses de maior vulnerabilidade social, entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, que tenham concluído o ensino médio em escola pública do Estado do Ceará e sejam integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Programas Sociais – CadÚnico. O Programa pretende selecionar 10 mil jovens e oferece, além de um auxílio mensal de R\$ 200,00, um curso de formação, seguro-acidente e certificados.

Nesse sentido, esta proposição é fundamental para orientar e coordenar esforços em prol da recuperação e preservação da vegetação da Caatinga, garantindo a proteção desse valioso patrimônio natural e o bem-estar das comunidades que dependem dele. Sua aprovação é crucial para promover o desenvolvimento sustentável, gerar emprego e renda e fortalecer a resiliência socioambiental nesta importante região do Brasil.

Certos da importância e da urgência que o tema requer, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **JANAÍNA FARIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:2021;17383
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;17383>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.990, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *institui a Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.990, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *institui a Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.*

O projeto tem cinco artigos. O art. 1º informa que o objeto da lei é instituir a Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga e estabelecer seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

O art. 2º informa que são objetivos da Política a ser instituída recuperar as áreas desmatadas e áridas daquele bioma; ampliar a produção de alimentos na sua região de inserção e fazer com que essa produção seja sustentável e adaptada à crise climática; garantir a segurança hídrica, inclusive mediante melhoria da qualidade e disponibilidade de água e estimular a bioeconomia.

Para a consecução desses objetivos, o PL lista oito princípios (art. 3º) e oito instrumentos distintos (art. 4º). No art. 5º é incluída cláusula de vigência imediata à lei que decorrer da aprovação do projeto.

Na justificação, a Senadora Janaína Farias destaca a Caatinga como sendo um bioma exclusivamente localizado no território nacional, abrangendo quase 11% do território brasileiro e que as características climáticas da região a tornam suscetível à desertificação e representam um desafio significativo para as comunidades locais. Ainda, cita os elevados índices de desmatamento acumulado e áreas que precisam ser recuperadas ambientalmente, tornando imperativo, por isso, estabelecer Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga, com vistas também a ampliar a produção de alimentos na região, contribuir para a segurança hídrica, estimular a bioeconomia e prevenir os desastres naturais causados pelas mudanças climáticas.

A proposição legislativa veio diretamente à CMA e tramita, neste colegiado, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar a respeito de proposições que versem sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais, bem como conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável; temas, portanto, diretamente relacionados à proposição legislativa que ora analisamos.

No tocante à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não há reparos a fazer no projeto.

É competência da União legislar sobre florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, cabendo-lhe, quanto a esses assuntos, produzir normas de cunho geral (art. 24, inc. VI e § 1º, da Constituição Federal – CF). Ainda, não há reserva de iniciativa sobre a matéria tratada no PL nº 1.990, de 2024 (art. 61, CF).

O projeto inova o ordenamento jurídico, já que não há legislação nacional a respeito da conservação da Caatinga, e o meio escolhido para dispor sobre o tema é o adequado, já que a matéria não está reservada à Lei Complementar.

Outrossim, a técnica legislativa é adequada, pois se observaram os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Por fim, o projeto tramita conforme preconizado no RISF.

Quanto ao mérito, não há dúvidas de que o único bioma exclusivamente brasileiro merece uma política nacional para sua conservação.

A Caatinga possui fauna e flora exuberantes e únicas. No bioma já foram catalogadas 318 plantas endêmicas e 23 espécies de aves que só existem ali e estão altamente adaptadas àquele ecossistema. A Caatinga compreende 10% do território nacional, ocorre em dez estados brasileiros e, apesar de toda a grandeza de sua natureza, é um dos grandes biomas do Brasil mais fragilizados pela supressão da vegetação nativa, assoreamento dos rios, exploração irresponsável dos recursos naturais e degradação do solo. Atualmente, quase metade da Caatinga já foi desmatada.

Ademais, trata-se de uma parcela do solo Brasileiro onde vivem cerca de 28 milhões de pessoas – cujas vidas, cultura e desenvolvimento social e humano estão belamente atrelados à própria singularidade do ecossistema no semiárido. Com todas essas características ecológicas, climáticas, demográficas e culturais que formam a realidade de boa parte do Nordeste brasileiro, o desenvolvimento econômico e social da região torna-se, como não poderia deixar de ser, indissociável da preservação dos seus atributos naturais.

Nesse sentido, no PL foram listados diversos objetivos que dão à Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga, que ele cria, a devida e necessária vinculação com a realidade regional e humana desta parte importante do Brasil. A título de exemplo, o projeto associa, sabiamente, a conservação da Caatinga com o combate à desertificação, a garantia da segurança hídrica, alimentar, e prevê estímulos à adaptação a mudanças climáticas.

Fato é que precisamos cuidar melhor de nossas grandes riquezas e patrimônios naturais, e a Caatinga é uma dessas riquezas. É preciso recuperar as áreas degradadas da Mata Branca; incentivar atividades agropecuárias e florestais sustentáveis; garantir segurança alimentar e hídrica; resolver nosso extenso passivo em relação a saneamento básico; prover educação ambiental e capacitação a toda a população que ali vive. O PL amarra adequadamente todos esses pontos.

Por esses motivos, concluímos que este é um projeto de lei importante para a Caatinga, para o Nordeste e para o Brasil como um todo.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.990, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora